VI ANNO. TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1866. N.º 520

O DISTRICTO DE AVEIRO

PREÇOS
ASSIGNATURA SEM ESTAMPILHA
Anno 3:200=Semestre 1:600=Trimestre 850 rs.
Cada número avulso . . . . . 40 rs.

Publica-se regularmente ás terças e sextas-feiras de tarde.
Edição supplementar em dias indeterminados.
Subscreve-se e vende-se unicamente no escriptorio da administração — Rua Direita.—Toda a correspondencia deve ser dirigida ao administrador, estampilhada. — Os escriptos enviados á redacção, sejam ou não publicados, não serão restituidos. — As assignaturas são pagas adiantadas.

PREÇOS
ASSIGNATURA COM ESTAMPILHA
Anno 3:800=Semestre 1:900=Trimestre 1:000
Annuncios e correspondencias, por linha 20 rs.

MUSEU AVEIRO BIBLIOTECA

Politica interna

BOLETIM

A camara electiva occupa-se da discussão especial de cada um dos artigos do projecto sobre a liberdade de imprensa.

Na sessão de sexta feira discutiu-se o artigo quarto do projecto. Fallou o sr. Gonçalves de Freitas, que mostrou algumas duvidas em quanto ao artigo em discussão. As duvidas do illustre deputado nasciam de ignorar a fórma de processo, que se seguiria para a pena imposta no artigo, e propoz que essa pena fosse menor do que a que o artigo segundo estabelecia.

Em seguida fallou o sr. Thomaz Ribeiro. O nobre deputado disse, que artigo quarto tem offerecido duvidas e apprehensões a alguns srs. deputados que desejam, que esse artigo seja redigido mais claramente; mas que os argumentos de que se tem servido para combater o artigo, levavam a alterar tambem o artigo primeiro do projecto, artigo que toda a camara approvou enthusiasticamente. S. ex.ª ponderou que os processos deviam ser judiciaes, e que não era conveniente entregal-os ao administrativo.

Fallou tambem sobre o artigo quarto o sr. Levy, que disse que era justo que o dono da imprensa fosse castigado, quando o jornal não tivesse editor; mas que a punição devia recahir sobre o editor, logo que a declaração estivesse nos termos legaes.

Disse mais o illustre deputado que o dono da imprensa tem sómente a obrigação de exigir do editor os documentos por que prove que fez as declarações da lei em presença da auctoridade administrativa.

A estas e outras ponderações do illustre deputado respondeu o sr. ministro da justiça com boas razões e apurada dialetica.

O debate parece prometter ainda duração. Todos querem que os artigos menos claros sejam bem definidos para que depois não se suscitem duvidas na sua applicação.

Na outra casa do parlamento continua a discussão sobre a novação do contrato das linhas ferreas de sul e sueste.

Na sessão de sexta feira fallou a este respeito o digno par o sr. Rebello da Silva.

S. ex.ª combateu o contrato, e disse no remate do seu discurso que constava que o governo tinha feito um egual contrato com a companhia de norte e leste.

Com referencia a estas palavras do digno par respondeu, em nome do ministerio, o sr. ministro da fazenda, que a tal respeito nada constava ao governo officialmeute, e que não seria apresentada ao parlamento medida alguma nesse sentido.

Fallou depois o digno par o sr. Vaz Preto, que defendeu o contrato.

O *Diario* publica um decreto a respeito da convenção lelegraphica internacional, e um relatorio do sr. M. da fazenda que acompanha o orçamento para o anno economico de 1866 —1867.

O artigo 91 do Cod. Adm. diz «que não haverá eleição nos concelhos de uma só assembleia em que, pela contagem das listas da eleição da mesa definitiva, ou da eleição dos vereadores, se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado, pelo menos, daquelle que é necessario para formar as mesas provisorias e definitivas.»

Commentam agora os defensores da eleição de Vagos:

«Assim temos que para haver eleição basta que concorram dezescis eleitores, porquanto o presidente não pode entrar neste calculo segundo o disposto no art. 51 do mesmo Cod., porque o presidente não é eleito em virtude das listas dos eleitores presentes, mas escolhido segundo a expressa disposição da lei, embora a portaria de 12 de março de 1862 declare que só poderá haver eleição reunindo-se vinte eleitores.»

Permitta-se-nos que lhes digamos que a coarctada ou é alvar ou, por demasiado subtil, se não percebe.

O Cod. não diz que é preciso que esteja presente o duplo do numero de eleitores que devem *ser eleitos* para compôr as mezas, mas sim do numero daquelles que é necessario para formal-as; e quando mesmo dissesse, ainda se devia entender que o presidente entrava nesse uumero, porque ou nomeado em virtude do art. 51, ou de eleição como os outros vogaes, egualmente faz parte das mesas. A portaria de 12 de março não veiu portanto senão tornar indubitavel uma disposição que já em si era clara.

Os farfantes, que não admittem que os administradores de concelho façam politica... *contra elles*, insultam o sr. Vidal pretendendo tirar d'esse modo auctoridade ás suas informações. Mas o conselho do districto é que nada póde ter com o conceito que merece um administrador de concelho a certa parcialidade. Pede as informações de que precisa pelas vias competentes. Se essa parcialidade não confia na exactidão dellas, tem meios de as reciifiear.

Dizem mais os supra referidos defensores:

«O legislador no citado art. 91 quiz prevenir a fraude, ao determinar que não haveria eleição, quando não estivesse presente um certo numero de votos, e isto foi para garantir a todos os eleitores, o exercicio pleno dos seus direitos politicos. É este o pensamento philosophico da lei, que o conselho d'estado interpretou e desenvolveu ao estabelecer no decreto sobre consulta de 19 de maio, que se para a eleição das auctoridades municipaes concorreram eleitores bastantes, tendo concorrido em pequeno numero para a das mesas, esta circumstancia não annulla a eleição, porque a lei não declara que a eleição se invalide, se á votação das mesas provisoria ou definitiva concorreram poucos eleitores; porque não é a eleição destas, mas sim a das auctoridades o fim do processo eleitoral.»

A lei quiz previnir a fraude. N'isto concordamos. Mas a fraude pode dar-se tanto na eleição da mesa definitiva como na eleição dos vereadores. Porque não exigio a lei as mesmas garantias para a eleição das mesas provisorias? Porque entendeu, e entendeu bem, que só a das mesas definitivas era essencial para regularidade dos actos eleitoraes. Quantos abusos poderiam dar-se se não estivesse previnido este caso e as mesas definitivas podessem constituir-se com qualquer numero de eleitores presentes!

É bem sabido que em todas as eleições disputadas se liga grande importancia ao vencimento das mesas definitivas, não só pela decisão dos protestos que podem ser-lhes presentes, mas por muitas outras circumstancias que são peculiares destes actos, mesmo sem sair do campo legal. Passando agora ao campo das traficancias, é facil ver que uma mesa eleitoral tem innumeros meios de abusar da sua posição.

Que importa que a eleição das mesas definitivas não seja o fim do processo eleitoral? Concorre innegavelmente para que elle se consiga. Torna-o mais facil, legalisa-o por assim dizer.

Acabemos, porém, de ver a conclusão dos embofias:

«Ora como a lei diz, *não haverá eleição* etc., e em Vagos a houve, deve concluir-se que se verificou segundo os preceitos legaes, mesmo por que o presidente e a maioria da mesa, que se recusaram a receber os votos que recaiam em trez cidadãos elegiveis, não deixariam de pugnar para que não houvesse eleição, nos termos do art. 91 do Cod., quando se verificasse que os eleitores presentes não chegavam ao numero legal.»

Ora aqui está em que dão as vaidades ôcas de uma ignorancia supina. Houve eleição logo deve concluir-se que se observaram os preceitos legaes! Porque a maioria da mesa foi de opinião que se não acceitasse um protesto e não protestou pela falta do numero legal de eleitores para a eleição da mesa definitiva, segue-se que esse número existiu! Causa dó!

Mas ainda que estas conclusões podessem valer, faltava-lhes a base. O protesto lá está junto ao processo eleitoral. Foi em virtude delle que o conselho adiou o julgamento e mandou informar o respectivo administrador.

Nestas questões é necessario pôr de parte as pequices orgulhosas, e não querer vêl-as só pelos seus olhos. Para isto é que se exige seriedade, boa fé, e conscienciosa averiguação da verdade, por que aliás é inutil discutir, e cada qual fica sempre na sua. Já dizia o nosso velho Sá de Miranda:

Se com teus olhos não vejo,
Nem ouço com teus ouvidos,
Todo o debate é sobejo;
Reges-te por teus sentidos,
Tambem pollos meus me rejo.

A questão de Oliveira do Bairro continua a dar que entender no largo da Vera Cruz. Mas não se illuda ninguem: o que a esses parlapatões e farfantes importa é o nicho não é o santo; é o perdimento da situação que ali engendraram com as suas arteirices; não é a honradez probervial do sr. João de Mello, que elles nunca viram nem consideraram, senão quando, *á falta de homens*, lançaram mão delle para encabeçarem uma politica maltrapilha e odiosa á maioria do concelho.

Não cremos que as suas tretas lá ou cá illudam alguem: só se for algum pobre homem que ainda bem os não conheça. A nós não illudem decerto. Sabemos perfeitamente o que pertendem. Estamos apercebidos contra as suas ciladas, e não nos encommodamos sequer a repellil-as. Limitamo-nos a desmascaral as.

O que elles não qurem é que o sr. Albino seja restituido ao seu antigo logar. E' a suspeita de que isso possa acontecer que os amofina. Isto é claro. Mas tem um meio facil, leal e cavalheiroso de o prevenir. Vamos dizer-lh'o:

Insinuam que o sr. Albino commetteu erros e crimes como administrador; que apadrinhou a corrupção, que consentiu abusos. Pois digam-o claramente. Exhibam as provas das prevaricações. Documentem os seus libellos. Não se limitem a fallar em questões de recrutamento, em que o publico tem abocanhado tanta gente boa, uma com causa, e outra sem ella, nem venham com o negocio do cemiterio de Fermentellos, que se prova alguma cousa é contra os parlapatões. Em todo o caso precisem os factos. Provocamo-los solemnemente a que o façam.

Não sabemos se o sr. Albino será ou não nomeado administrador. Mas podêmos assegurar-lhes que, como passou o reinado dos Basilios Cabraes e dos Ayres Garridos, bem como da sedenta camarilha que rodeou esses dois infelizes, se provarem o que allegam, nem haverá governador civil que o nomeie, nem «conselheiros» que lhe aconselhem a nomeação. Que mais querem?

Agora a tramoias e cabalas é tempo de pôr ponto. Desenganamol-os que não logram exito. Perdem o tempo e o feitio. Chegam ás lagôas Pontinas sem avistarem Roma; e por lá andam os ares condensados de miasmas e particulas delecterias que tem minado existencias mais vigorosas. Tenham cautella.

Terminaram os farfantes appellando para as cebollas do Egypto. Fazem bem. Nós já temos dicto mais de uma vez o «fartar fartar villanagem» do nosso D. Alvaro d'Almada, vendo os estupidos galgões que ahi se tem dado sem outro merecimento mais do que uma sabugisse esperta e tenaz, bafejada pela fortuna dos alarves e bargantes. E ainda a villanagem se não fartou...

Mas ha de fartar; o dinheiro do pobre povo não ha de sempre ser preza dos zangãos que o esbanjam e succam em proveito seu e dos seus. Como o tempo é dos que esperam, esperemos que elle desilluda os poucos que ainda crêem, e abra os olhos aos que ainda os tem fechados. O trambulhão ha de ser grande.

O tempo corre para todos. Deixem-o correr.

Lê-se no *Jornal de Jurisprudencia*:

DIREITO CRIMINAL

Abuso de poder por prisão illegal —pronuncia de funccinarios administrativos — applicação do art. 357 do Cod. Adm.º e art. 1023 da Ref. Judic.

No concelho de Mira, da comarca de Cantanhede, lavra ha annos discordia profunda. A lucta tem abrangido todas as especialidades; um chronista poderia ter ali tirado assumpto para estudos de varias especies. Ninguem se deu ainda a esse trabalho, e merecia a pena, porque tem havido episodios curiosos. Agora apresentâmos um, digno de lêr-se.

A minuta—contra-minuta e accordão dispensam qualquer relatorio:

Minuta

Senhor. — Ha aqui duas questões, que convem separar. Os aggravantes são todos funccionarios administrativos, e por isso, embora pronunciados, se suppunham ao abrigo do art. 357 do Cod. Adm.º, em quanto o governo não concedesse licença para proseguir o processo. Foram esbulhados d'esse direito pelo despacho de folhas 47, do qual por isso aggravaram, folhas 50 verso, 52 e 55. E como a folhas 49 verso tinham sido, em execução do despacho folhas 47, intimados do despacho folhas 42 verso, que os pronunciára, aggravaram tambem d'esse mesmo despacho, porque não queriam, que depois se invocasse contra elles o lapso do tempo. São, pois, dois objectos distinctos;—mas como os factos são communs e incontroversos, começaremos pelo seu relatorio, que é aqui um preambulo conveniente. Em 31 de janeiro de 1855 foram furtados de casa de Maria Francisca varios objectos de roupa, e recahindo as suspeitas em Jacintha Trinca, procedeu o aggravante, doutor Matheus Correia, como administrador do concelho, e os outros por sua ordem, a uma busca no dia 2 de fevereiro em casa della, e encontrando sufficientes indicios contra a dita Trinca, a fez prender, e entregou ao poder judicial. D'ahi nasceu um processo de querella contra o dito administrador e seus subalternos (os outros aggravavantes), onde o ministerio publico allegou que com aquella prisão commetteram os mesmos aggravantes crime previsto no art. 291, n.º 2, do Cod. Penal, porque aquella prisão fôra feita fóra dos casos determinados na lei. Acudiu logo a folhas 11 e 24 verso, o aggravante dito administrador, allegando que aquella prisão se não podia considerar illegal, por que o furto se devia reputar domestico, e como tal comprehendido na excepção do art. 1:023 da Ref. Judic.

E accrescentava o dito aggavante, — que em todo o caso a responsabilidade era só sua, porque elle é que ordenara a prisão, que os outros seus subordinados fizeram em obediencia ás suas ordens, a que não podiam desobedecer, e por isso não haviam commettido crime, conforme o art.º 23, n.º 5 do citado Cod. Penal. Apesar d'isso o despacho folhas 42 pronunciou-os a todos. Como, porém, eram funccionarios administrativos, acudiram com o requerimento folhas 45, pedindo que se não desse ulterior andamento ao processo, — sem que o ministerio publico obtivesse licença do governo, conforme o citado art.º 357 do Cod. Adm.º, e o juiz ordinario assim deferiu a folhas 44 verso, e 46, — mas recorrendo a folhas 46 o ministerio publico por aggravo de petição para o juiz de direito, este lhe deu provimento a folhas 47, mandando intimar aos aggravantes o despacho de pronuncia, o que se cumpriu a folhas 49 verso, e por isso aquelles interpozeram a folhas 50 verso, 53 e 55, aggravo de ambos os despachos. São os seus fundamentos que temos a discutir.— Examinemos: —

§ 1.º Sendo os aggravantes funccionarios administrativos, devia, antes da licença do governo, intimar-se-lhes o despacho de pronuncia?

Cremos, firmemente, que não, e que foi por isso notoriamente injusto e arbitrario o despacho folhas 47. A disposição do art. 357 do Cod. Adm.º é clarissima; — prohibe declarar criminalmente os funccionarios administrativos sem licença do governo. Nós cremos que a intimação do despacho de pronuncia é começo de demanda, e por isso prohibido naquelle artigo, devendo nessa conformidade entender-se modificada a disposição do art. 994 da Ref. Judic. A pronuncia póde obrigar a prisão, e por isso, se aquelle despacho tem de intimar-se aos indiciados, não o podendo neste caso ser quando se não admitte fiança, senão ao reu preso, era necessaria consequencia que, apezar do dito art. 357 do Cod. Adm.º, podiam ser presos sem licença do governo os funccionarios administrativos estando pronunciados!... Diante d'esse absurdo só não estremece o juiz recorrido. Ouçamos as suas razões: Allega que a intimação do despacho de pronuncia não obriga a comparecimento pessoal, e por isso se não verifica a especie do art. 330 § 3 do Cod. Penal. Mas que tem isso com a nossa questão?

Não pedimos ainda a applicação deste artigo. O que pedimos é a applicação do art. 357 do Cod. Adm.º, onde se não trata do comparecimento pessoal. Accresce, porém, que estando os aggravantes pronunciados por crime previsto no art. 291, n.º 2, do Cod. Penal, devia verificar-se a prisão antes da intimação, e nesse caso era certo que a tal theoria do juiz recorrido obrigava os aggravantes á prisão, que é seguramente comparecimento pessoal — *Abyssus abyssum invocat*; — e por isso o dito juiz teve que tornear esta difficuldade, dizendo —que não pode já ter logar a prisão. — Mas por que? Se o art. 357 citado a não prohibe, não vemos nenhuma outra lei, que a véde. E se a prohibe, prohibida fica a intimação, que só aos reus presos se pode fazer. D'aqui não ha que fugir. O despacho recorrido é por tanto illegal e arbitrario, deve ser reformado, mantendo-se aos aggravantes a immunidade, que a lei lhes concede.

§ 2.º Deviam os aggravantes ser pronunciados?

Quanto aos aggravantes Gualdino Maria Calisto, escrivão da administração, Manuel Marques Milheirão, regedor de parochia, e Joaquim da Rocha Cupido, official da administração, ha injustiça, e revoltante, em vista das declarações feitas pelo reu administrador do concelho, folhas 11 e 24 verso. Como já indicámos, elle ahi reconhece nobremente que a responsabilidade é toda sua, que elle mandou fazer a prisão pelos outros co-reus seus subordinados, e que por isso lhe deviam obediencia segundo a lei. E' expresso o art. 23 n.º 5, do citado Cod. Penal — declarando —não podem ser criminosos os que praticam o acto em virtude de obediencia devida nos termos, que a lei determinar. Ora duvída alguem, que na gererchia administrativa os empregados inferiores devem obediencia aos superiores, e que, mesmo que duvidem da legalidade da ordem, tem que cumprir, e depois representar?

Ninguem duvidará que a lei é clara; — tal pronuncia por tanto é um acto revoltante por arbitrario.

E que contradicção, sancto Deus!

Lança-se á conta de crime aos aggravantes uma prisão, que é, quando muito, duvidoso se podia fazer-se, como logo veremos; e leva-se o rigor a tanto além, que até se quer que os subalternos do administrador discutam as ordens que elle lhes der, quando isso é terminantemente prohibido na lei!

Ao aggravante, doutor Matheus Correia, que como administrador do concelho ordenou a prisão, tambem não fallecem razões para justificar seu procedimento. O crime, que se imputa ao aggravante é a prisão sem culpa formada da Jacintha Trinca, fóra dos casos determinados na lei, conforme o art. 291, n.º 2, do Cod. Penal. Discute-se, por tanto, se aquella fôra feita dos casos determinados pela lei. Ninguem duvída que em regra a Carta mesmo veda a prisão sem culpa formada é — essa regra, porém, tem excepções no art. 1:023 da Ref. Judic., e uma dellas; o caso de furto domestico. Segundo o aggravante era este o caso de que se tratava. Suppõe elle que, sendo os objectos furtados pela dita Trinca, tirados de casa da queixosa Maria Francisca, isso basta para que o furto se deva reputar domestico. Entende o juiz recorrido que não, por que como tal se deve sómente entender o furto feito pelos criados aos amos, ou em casos similhantes. De qual dos lados está a razão? A qualificação de —domestico— applicada ao furto não existe no Cod. Penal, e por isso não pode das disposições nelle contidas tirar-se argumento para definir aquella expressão.

O que nós vemos no Cod. Penal desde o art. 421 a 431, é que as circumstancias de ser o furto feito por criados ao amo, ou de ser feito por qualquer outra pessoa em casa habitada, são considerados nos art.ºs 425, 426, e 428, como circumstancias aggravantes, e por isso, nem uma especie pode ser absolutamente repellida da designação geral — domestico —, que pode applicar-se a ambos: porque, se se chama —domestico— o criado, porque vive em casa, se pode tambem chamar domestico o furto, que é feito em casa. Isso são questões de palavras. O que nos deve importar é a cousa;—a importancia do crime, porque a excepção do citado art. 1:023 só pode applicar-se por este principio. Ora

nós vemos que o furto domestico feito em casa habitada e punido no art. 428 com o maximo do degredo temporario, aggravado com prisão, em quanto que o furto domestico por ser feito por criados e sómente punidos no art. 425 com degredo temporario, mas não aggravado. É por tanto mais importante a primeira hypothese, que o juiz recorrido diz ser a nossa, do que a outra, e por isso contradictorio seria comprehender-se no citado art. 1:023 esta e não aquella. Nada temos que admirar, por tanto, que o aggravante assim o entedesse.

E por isso, se não ha crime sem intenção criminosa, não ha fundamento algum para se invocar um rigor bastardo contra o mesmo aggravante, cujas intenções nem mesmo a exagerada susceptibilidade do ministerio publico pode aqui malquistar. O aggravante repelle com indignação a insidiosa insinuação, que se lhe faz, asseverando-se que o dito aggravante ordenára esta prisão por ser d'uma pobre e desgraçada, — em quanto que altos criminosos passeiam sem susto pelo concelho de Mira, e não se prendem, porque teem a protecção das auctoridades. Isso escreve-se, injuriam-se assim collectivamente as auctoridades d'um concelho, mas debalde se pedem as provas. As auctoridades judiciaes da comarca mesmo teem a esse respeito mais responsabilidade, do que o aggravante, a quem cumpre não negar a força, quando ella lhe é requisitada. Quando lhe foi requisitada, e deixou de a prestar?

Quaes são esses grandes criminosos — que teem a protecção das auctoridades?

O aggravante admira que assim lhe faça insinuação quem não é seu superior, e quem por isso não tem direito algum a pedir-lhe contas do seu procedimento. Se o aggravante tem commettido crime no desempenho das suas obrigações, ainda se não esquivou á responsabilidade dos seus actos. Acceita-a ampla e plena. Mas permitta então que com o mesmo direito pelo menos lhe peça o aggravante explicações dos motivos, porque não recorreu nos processos, a que se referem as certidões juntas. Pois tantos rigores para o aggravante, e deixa-se passar em julgado um despacho de não pronuncia n'um crime de furto tão importante?

O aggravo procede. — O advogado, *Alexandre de Seabra.*

Contraminuta

Dois são os objectos do presente aggravo; a saber, primeiro o despacho folhas 42 verso, e segundo o despacho folhas 47, pois que d'um e outro se aggravou pelo termo folhas 55. A exactidão, com que em presença do instrumento ex folhas 2 se acham historiados no preambulo da minuta dos aggravantes ex folhas 58 os factos que originaram aquelles despachos aggravados, dispensa-nos aqui do seu relatorio.

Mas como o presente aggravo com relação ao despacho aggravado folhas 47 importa uma excepção fundada no art. 357 do Cod. Adm.º, opposta ao cumprimento do mesmo despacho, em quanto que esse com offensa do citado artigo manda intimar aos aggravantes o outro despacho aggravado folhas 42 verso, pelo qual foi qualificado crime de abuso de auctoridade o facto, de que se querelára a folhas 26 verso, com fundamento no auto d'exame, e corpo de delicto indirecto ex folhas 7, e que com reforma do despacho folhas 34 pronunciou os aggravantes pelo haverem praticado no exercicio de suas funcções administrativas, a saber, o aggravante Matheus Correia de Oliveira e Almeida na qualidade de administrador do concelho de Mira, que o ordenara, e os restantes, aggravantes, na qualidade de empregados subalternos do mesmo administrador por haverem cumprido aquella ordem do seu legitimo superior, força é conhecer-se previamente do aggravo com relação ao despacho folhas 47, como se aponta na minuta folhas 58.

Na verdade tanto o despacho folhas 42 verso, como o de folhas 47 nos seus fundamentos revelam a animosidade, que lhes presidiu, e que causa extranha — que não o amor da justiça — lhes deu o ser com offensa da lei, e direitos applicaveis a fim de vexar os aggravantes!

E contrista-nos sobre modo ver, que o ministerio publico em primeira instancia, esquecido dos deveres, que lhe impõe o artigo sessenta de seu regimento, se prestasse a ser instrumento de taes desaguisados!

Passando, pois, a tractar do despacho aggravado folhas 47, não encontramos lei nem ainda razão alguma juridica, que o justifique; — é com effeito insustentavel. Reconhecidos os aggravantes, como estavam pelo juiz *a quo*, que um era o administrador do concelho de Mira, e que os demais aggravantes eram funccionarios administrativos subalternos daquelle, tanto que nesta qualidade os havia pronunciado no despacho folhas 42 verso, não podia, nem devia sem offensa do artigo 357 do Cod. Adm.º revogar, como revogou, no despacho aggravado folhas 47, o do juiz ordinario folhas 44 verso, e folhas 46, dando, como arbitrariamente deu, provimento ao aggravo do ministerio publico, interposto a folhas 46 verso.

A intimação do despacho de pronuncia aos aggravantes é em si mesmo já uma quebra da garantia, que lhes dá o citado art. 357 do Cod. Adm.º; — por isso que para impedirem, que a pronuncia passe em julgado, força-os á defeza por meio da interposição do competente recurso, que tem de seguir se o caso é de fiança e lhe foi concedida, aliás não podiam recorrer d'ella, sem estarem presos.

Para evitar este mal, — bem como o prejuizo, que soffreria a administração publica, é que se julgou necessaria aquella garantia, de que trata o citado art. do Cod. adm.º, em cumprimento do qual é practica constantemente observada, logo que o summario se fecha, e ha pronunciado algum funccionario administrativo por crime commettido no exercicio de suas funcções, antes que se lhe intime o despacho de pronuncia, sollicita-se do governo pela procuradoria regia e necessaria licença para o seguimento do processo, cujos termos ficam sustados até que baixe do governo a licença pedida, ou a negação d'ella, dando-se no primeiro caso adiamento aos processos pela intimação da pronuncia, e no segundo caso, baixa na culpa, ficando sem effeito a pronuncia: e neste caso, para que a sua intimação, a não ser unicamente para vexar os aggravantes, e forçal-os a despezas inuteis?

Para, pois, se ver a flagrante injustiça, se não mais alguma coisa, do despacho recorrido folhas 47, bastará conceber-se esta segunda hypothese, que o juiz *a quo* não viu, ou não quiz ver (hypothese aliás mui possivel de se dar) — do governo negar a licença, que necessariamente tem de se lhe sollicitar para poder ter seguimento o processo, de que se tracta contra os aggravantes funccionarios administrativos, e que negada pelo governo só cumpre ao juiz *a quo* homologal-a, declarando sem effeito o despacho de pronuncias folhas 42, e mandar dar baixa na culpa aos aggravantes. Para que neste caso a intimação ordenada a folhas 47? Para vexar os aggravantes, obrigando-os a despezas necessarias; — no que poderá haver paixão mas não amor de justiça!

Cumprindo, pois, o preceito do art. 60 do regulamento do ministerio publico, não podemos deixar de nos conformar nesta parte com a minuta dos agravantes folhas cincoenta e oito, para effeito de se lhes dar provimento em seu aggravo, mandando-se, que o juiz *a quo* emende o despacho aggravado folhas 47 para effeito de se cumprir o de 44 verso, e folhas 46 em harmonia com a lei e practica constantemente seguida. Agora pelo que respeita ao aggravo de injusta pronuncia interposto do despacho folhas 42 verso, diremos o seguinte.

Não podemos considerar, como os aggravantes, furto domestico a subtracção de coisa alheia levada a effeito por Jacintha Trinca na casa da habitação da roubada Maria Francisca, tal como a verificam os autos de investigação administrativa ex-folhas 14 verso, e o auto de axame, e corpo de delicto indirecto ex-folhas 35, pois que nem um, nem outro auto verificam, que aquella Jacintha Trinca ao tempo da subtracção cohabitasse com a roubada, ou fosse commensal da dita Maria Francisca, como era mister para se dar o furto domestico, e com fundamento no art 1:023 da Ref. Judic. se justificar como pretendem os aggravantes a ordem de captura dada contra a dita Jacintha Trinca pelo aggravante administrador aos demais aggravantes seus subalternos, que a cumpriram, como dimanada de seu legitimo superior, mas não em flagrante, e sem culpa formada.

Todavia tambem os sobreditos autos ex-folhas 14 verso, e folhas 35, bem como o de folhas 7, e summario, e ex-folhas 28 verso, — não verificam, que da parte, assim do aggravante administrador que ordenára a prisão daquella Jacintha Trinca, como da dos demais aggravantes seus subalternos, que a executaram, houvesse intenção malefica de impedir ou perturbar o exercicio do poder judicial, e ao contrario verificam, que a preza fôra logo remettida, e entregue ao juizo, que a pronunciou, como se vê a folhas 41, e verso; — entendemos egualmente, que nem o auto de exame e corpo de delicto ex-folhas 7, nem o summario ex-folhas 28 habilitaram para a querela a folhas 26 verso, e pronuncia folhas 42 verso pelo crime de excesso de poder, punido pelo art. 301, n.º 4.º, do Cod. Penal, e ainda menos pelo abuso de auctoridade punido pelo art. 291 paragrapho dois do mesmo Cod visto não se verificarem os elementos constitutivos da incriminação d'um, e outro artigo do Cod. Penal, qual a intenção malefica da parte dos aggravantes de impedir, ou perturbar o exercicio do poder judicial, nem dolo, sem o que não ha crime.

O que houve foi um erro da parte do aggravante administrador em ter considerado o furto feito na casa da habitação da roubada como domestico sem necessidade de mais circumstancia alguma, e nesta errada supposição entender, que podia ordenar a captura com fundamento no art. 1:023 da Ref. Judic.; — não houve, pois, vontade de faltar ao cumprimento da lei, que lhe vedava prender sem culpa formada; houve erro em julgar aquelle facto da subtracção, comprehendido no citado art. 1:023 da Ref. Judic., que auctorisava a prisão sem ser em flagrante, e sem culpa formada.

Injustificavel, pois, nos parece o procedimento instaurado contra os aggravantes, e insustentavel o despacho aggravado folhas 42, mas apezar do modo como encaramos o aggravo nesta parte, parece nos, todavia, que d'elle senão pode por agora conhecer para no caso de se dar provimento com relação ao despacho aggravado folhas 47 se dar logar ao cumprimento do art. 357 do Cod. Adm.º com direito salvo aos aggravantes para opportunamente recorrerem do despacho folhas 42 sendo-lhes a esse fim intimado novamente, quando o governo auctorisar o seguimento do processo.

Porto, 24 de outubro de 1865. *Coutinho.*

Accordam em conferencia na relação que aggravados foram os aggravantes pelo juiz *a quo* no despacho folhas 47, de que aggravaram; por quanto, tratando-se d'um crime commettido por funccionarios administrativos no exercicio de suas funcções, e sendo defeso pelo art. 357 do Cod. Adm.º demandar civil ou criminalmente similhantes funcionarios sem auctorisação previa do governo, não podia o dito juiz, antes de se obter esta auctorisação, a qual não consta se obtesse, fazer, sem offensa daquelle artigo, intimar aos aggravantes o despacho que os pronunciou, já porque em taes casos a pronuncia é sempre condicional, ficando como fica dependente da auctorisação do governo para se proceder contra os referidos funccionarios, e conseguintemente em quanto a condição se não realisa, o acto da pronuncia não pode ter execução, e é como se não existisse para todos os effeitos subsequentes, um dos quaes se considera ser a intimação do respectivo despacho; — já porque esta intimação importa começo de demanda contra os individuos, que para se defenderem, se quizerem, por meio da interposição dos recursos legaes, ficam constituidos na necessidade de comparecerem em juizo pessoalmente, ou por procurador, sujeitando-se assim a um incommodo que a lei no citado artigo quiz evitar antes da auctorisação, de que se trata, para manutenção da indispensavel independencia entre os poderes politicos do Estado a bem da ordem e da causa publica.

Resulta do exposto não só que é illegal a intimação mandada rectificar pelo despacho recorrido, mas tambem que, sendo inexequivel o despacho de pronuncia em quanto se não realisar a condição, debaixo da qual se entende proferido, e não podendo a intimação deste despacho, antes de verificada aquella condição, produzir effeito algum que valido seja, como fica demonstrado, pecca por antecipado e prematuro o presente recurso na parte relativa ao mencionado despacho de prenuncia, o que obsta a que delle se tome conhecimento nessa parte, mas não obsta a que os aggravantes interponham delle novo aggravo opportunamente. Provendo portanto no recurso em quanto se refere ao despacho de folhas 47, mandam que o juiz *a quo* emende este despacho por outro, em que denegue provimento ao aggravo interposto do despacho transcripto a folhas 46 proferido pelo juiz ordinario do julgado de Mira, e não tomando conhecimento do mesmo recurso por prematuro na parte respectiva ao despacho de prenuncia, ficando salvo aos aggravantes o direito de recorrerem novamente deste despacho em tempo opportuno. E não condemnam em custas, porque o ministerio publico não as paga.

Porto, 8 de novembro de 1865. *Borges e Castro, Oliveira Baptista, Veloso, Gouveia, Carvalhaes.*

Conforme as doutrinas apresentadas pelo procurador regio na sua contraminuta, e adoptadas depois no accordão acima transcripto, fica assignado que depois da pronuncia dos funccionarios administrativos não pode dar-se praso algum judiciario sem licença do governo, e isso é em verdade logica em quanto vigorar o art. 357 do Cod. Adm.º

Ali, porém, discute-se um outro principio não menos grave, porque respeita á liberdade individual. Em regra ninguem pode ser preso sem culpa formada, excepto, porém, nos casos do art. 1:023 da Ref. Judic. Lá vem mencionado o furto domestico.

Qual, porém, se deve comprehender nesta designação assim generica?

O Cod. Penal não emprega a palavra — domestico — com relação ao furto, e d'ahi nascem as duvidas que aqui se suscitaram.

Furto domestico, dizia o juiz e delegado, se considera sómente aquelle, que é commettido pelo criado ao amo, ou em casa do amo, isto é, nas especies do art. 425 do Cod. Penal. Insistiam, porém, os reus que a mesma qualificação se podia dar ao furto feito por outra qualquer pessoa em casa habitada.

Com effeito não ha repugnancia alguma em dar esta significação á palavra — domestico. E se a excepção do art. 1:023 se refere ás especies mais graves do furto, como é natural, não vemos razão para exceptuar da garantia do — *habeas corpus* — o furto domestico do art. 425 cit., que tem sómente pena de degredo temporario; e não comprehende o furto feito em casa habitada, que tambem pode ter pena ainda mais grave, conforme o art. 428 do mesmo Cod. Penal.

É mais um argumento de que a nossa legislação a respeito do processo criminal carece de reforma completa, para ser posta em harmonia com o Cod. Penal.

Alexandre de Seabra.

Anadia, 23 de novembro de 1865.»

Estrada de Tondella a Agueda e a commissão de Vizeu

Tive, meu caro redactor, a summa satisfação, quando o meu amigo, o sr. Paulo Emilio, redactor do «Viriato», e um dos membros da respeitavel commissão, que esteve, ha dias, nesta capital, me disse que entre os importantes negocios, que recommendara ao sr. conde de Castro, ministro das obras publicas, não houve menos empenho a respeito da estrada de Tondella a Agueda. Mais me disse o meu amigo e collega, Paulo Emilio, que fizera ver a commissão ao sr. conde de Castro que a directriz, indicada por todas as razões, devia ter por pontos obrigados S. João do Monte, serra da Estrella, Castanheira, Balfiar, Assequins e Agueda, e que o sr. ministro das obras publicas não só promettêra activar os trabalhos da alludida estrada, mas até que havia de tomar em toda a consideração a directriz, indicada pela respeitavel commissão de Vizeu.

Eu já dei esta noticia no «Viriato», de que sou correspondente, mas, como não é muito lido nesse districto, entendi que devia dar a maior publicidade a esta boa noticia, pedindo-lhe, meu caro redactor, o obsequio de inserir no seu jornal estas linhas.

A commissão de Vizeu era composta dos cavalheiros mais respeitaveis da cidade. Vindo dar impulso aos negocios do seu districto, não se esqueceram de um melhoramento, que nas actuaes circumstancias, é incontestavelmente mil vezes mais vantajoso para uma parte do districto de Aveiro. Cabem-lhe, por isso, muitos louvores.

A alludida estrada, dentro de poucos annos, ligará Aveiro, Agueda, S. João do Monte, Tondella e Vizeu, quazi em linha recta.

Debalde todos os Joãos Fernandes se teem causado em cuspirem os bofes, em estafarem os miolos, em ornearem, como energumenos, em expectorarem sandices, e em fazerem arliquinadas. A estrada vae por onde é de toda a justiça.

Defendi-a neste jornal e outros. A praça commercial do Porto secundou-me, e secundou-me a grande commissão de Vizeu, que só foi pedir justiça ao ministro das obras publicas.

Os Joãos Fernandes ficam desta feita, como os judeus em dia de paschoa. A estrada que elles pretendiam defender, estava, e está, desassistida de justiça. Nem um só argumento elles puderam forjar para por em duvida os muitos que eu apresentei nos meus artigos.

A estrada pelo Alfusqueiro era um disparate inqualificavel, embora todos os seus defensores em miniatura dissessem que fôra por ali sempre a estrada de Aveiro a Vizeu. Podera não. Mas era estrada militar, e não passava por Agueda. Saia de Aveiro por a ponte da Rata, Travasô, Mourisca, Aguieira, Adosferreiros, Alfusqueiro, Macieira de Alcoba, etc. Mas é preciso que todos os Joãos Fernandes saibam que ha tanta differença de uma estrada militar, como em outro tempo era considerada, a uma estrada, que serve para tudo, como ha da do Alfusqueiro á da Castanheira.

Pois como podem os aleijões microscopios de Adosferreiros adduzirem um tal argumento, se elle nada prova, sendo, como é, fóra de toda a duvida, que a estrada de Alfusqueiro é militar? Se fosse uma estrada de Vizeu a Aveiro, sem ter por ponto obrigado Agueda, tinham então razão, mas não é estrada de Vizeu a Aveiro, é estrada de Tondella a Agueda; e neste caso ha de passar infallivelmente por S. João do Monte, serra da Talhada, etc. Construida depois a estrada, de Aveiro a Agueda, é incomparavelmente mais curta a distancia.

Eu estou maravilhado, meu caro redactor, do entono, com que um tal F. F. respondeu ao sr. Antonio Maria Gomes de S. José.

Bem dizia o sabio latino: *Ignavia est gladius ignavis.* E' a rã a querer-se egualar ao boi. O sr. Gomes lhe dará a resposta condigna.

A. F. de Campos.

Felicitação, que a S. M. El-Rei dirigiu, pelo seu feliz regresso a este reino, a camara municipal de Oliveira d'Azemeis.

Senhor!

Como o filho abençoado, que, reconhecido ás bondades paternas, noite e dia volve seus olhos e pensamento para a plaga longinqua, que lhe detem o objecto querido de sua alma, e anceia pelo momento venturoso de tornar a vêl-o; assim um povo inteiro suspirava pela hora, que lhe havia de restituir o que era o fito constante de seus anhelos: por que esses desejos tinham por alvo o senhor D. Luiz I. a senhora D. Maria Pia, e o herdeiro presumptivo da corôa, e esse povo era o povo portuguez.

Senhor! A historia e as viagens, guias luminosas, são phanaes, que apontam ao homem o melhor trilho na vida: e V. M., educado com as sabias e virtuosas maximas da melhor das mães, que se sentaram em thronos, tendo ante os olhos o exemplo ainda recente do modelo dos monarchas, quiz ver com seus proprios olhos o que havia lido nos livros, augmentar a copia de conhecimento adquiridos, para que, felicitando-se a si, se habilitasse a por todos os meios felicitar este paiz. Desta fórma, antepondo ás commodidades palacianas as fadigas da terra, e o incommodo dos mares, atravessou incólume por que a Mãe de Deus o protegia, até esse flagello devastador, que tantas vidas ceifava na Europa: viu com a regia espoza e filho os regios parentes: viu costumes e povos diversos: aprendendo, ensinou que á illustração é o mais rutilante explendor dos sceptros: e povos e reis porfiavam nas ovações ao merito; repleto o coração de V. M. de contentamento, e pulando de ufania os corações dos lusitanos.

Ditosos na regencia de S. M. o senher D. Fernando, nossas saudades escoltavam os augustos viajantes. Cobertos de bençãos, motivo á admiração por onde quer que foi seu transito, eil-os que chegam ao alcaçar de nossos principes! Bem vindos sejaes!

No jubilo, que este faustissimo regresso causa a toda a nação, não podia deixar de tomar sua parte a camara municipal da Villa de Oliveira de Azemeis, á qual, desta fórma associado o administrador deste concelho, vae em seu nome, e em nome de seus administrados, levar perante o solio a expressão do seu regosijo — primeiro acto da sua gerencia biennal, — em quanto dirige, reconhecida, canticos de louvor ao Dispensador das corôas, e lhe pede a conservação das preciosas vidas de V. M., de S. M. a Rainha, e de toda a real familia, para ventura de todos os portuguezes.

Oliveira d'Azemeis em sessão de 11 de janeiro de 1866.

O presidente, José Antonio Gomes Leite Rebello.

Antonio Bernardo da Costa Pinto.
Gaspar Maximo Ferraz Bravo.
Joaquim Antonio da Rocha.
O administrador, José Roberto Pedroza Basto.

Representação dirigida a S. M. F. pela camara municipal do concelho de Sevêr do Vouga.

Senhor!

A camara municipal do concelho de Sevêr do Vouga, vendo quasi concluido o lanço da estrada de Aveiro a Vizeu entre Valmaior e o Rio-Mau, que sobre este Rio tem de lançar-se uma ponte de granito, que para ahi ha de ser conduzido das pedreiras de Nossa Senhora do Pilar, que o caminho de ferro concedido ao proprietario da mina do Braçal, pela lei de 25 de julho de 1864, e que termina na foz do mesmo Rio-Mau, junto do sitio onde se ha de lançar aquella ponte, está tambem quasi concluido, não pode escusar-se de ponderar a V. M., que a conducção do granito para a dita ponte na estrada de Aveiro a Vizeu custará menos da metade, se do caminho de ferro do Braçal, e sitio da fundição D. Fernando, se abrir para as ditas Pedreiras uma estrada que na actualidade não é necessario que passe de uma estrada de 3.ª classe, ou ainda menos, não pode mesmo escusar se de a pedir a V. M. e confia, que ha de obter, pelas grandes vantagens, que ás obras publicas hão de resultar naquelles e outros pontos.

E para que as vantagens publicas resultantes da referida estrada mais avultem, reflecte esta camara, que, se se conceder, por parte do proprietario das minas do Braçal se offerece a conducção gratis por toda a extensão do caminho de ferro, do necessario granito para a referida ponte do Rio-Meu na estrada de Aveiro a Vizeu.

Não é pois já o menos custo da conducção do granito para a dita ponte, conduzindo-se elle pelo caminho de ferro um poderoso motivo para se conceder, mas o conduzir-se de graça em toda a extensão do mesmo caminho de ferro economisará á obra muito dinheiro.

O granito das ditas pedreiras tem servido, e ha de servir a muitas obras publicas; com elle se construiram a ponte de Valmaior e os aqueductos da estrada de Aveiro a Vizeu entre Valmaior e o Rio-Mau, foi algum já para o caminho de ferro de Lisboa ao Porto; as pontes d'Angeja e a da Rata, crê esta camara, que ao construir-se, se aonde aproveitar delle, e não só estas, mas ainda muitas outras obras publicas, que de futuro hão de fazer-se na extensão de muitos kilometros desde as mesmas pedreiras até ao oceano, para todas as quaes a mais facil sahida delle ha de ser pelo caminho de ferro do Braçal e pedida estrada. Mas para que a dita estrada se conceda não é necessario olhar tam longe, bastam só as vantagens, que della já vão resultar para as obras d'arte na estrada d'Aveiro a Vizeu, que entende esta camara, que a mesma estrada se construirá com pouca differença, com o que se economisa na conducção do granito para as mesmas obras, que terá ella d'extensão dois kilometros ou pouco mais, isto quanto ás obras publicas.

Agora quanto ás particulares. Aveiro, Agueda, Ilhavo e outras muitas povoações da beira-mar interessam muito com a abertura da pedida estrada não só, porque importam com mais facilidade o granito para as suas edificações, mas tambem as madeiras para a construcção civil e naval; e o caminho de ferro que sem ella será exclusivo para as minas do Braçal, possa prestar-se á publica utilidade.

A estrada que se pede, sendo, como é, para as ditas pedreiras, e não podendo por isso deixar de considerar-se como uma pertenção e mesmo complemento da estrada de Aveiro a Vizeu, e caminho de ferro dito, ha de de futuro, e não muito longe, tornar-se districtal, porque no mesmo ponto onde ella vae entroncar com o caminho de ferro, ha de com ella vir tocar a estrada já construida d'Estarreja a Albergaria a Nova, e d'ahi já feita até ás minas do Palhal, e que não dista da que se pede oito kilometros, e depois a mesma ha de produzir-se das ditas pedreiras na extensão de todo o concelho de Sevêr, do de Oliveira de Frades na margem esquerda do Vouga e parte do de S. Pedro do Sul até entroncar com a estrada de Villa Nova de Gaya ao mesmo S. Pedro do Sul, e communicar os povos desta margem do Vouga, que não podem ter outra facil, com o caminho de ferro de Lisboa ao Porto, e com Aveiro.

E uma obra de tanto momento poderá deixar de decretar-se? E ta camara entende, que o governo de V. M. não a descurará.

Não é, senhor, em não despender, que está a economia é no bem despender, que ella consiste, e dando já a pedida estrada os immediatos resultados em favor da estrada de Aveiro a Vizeu, o não se construir seria um grande desperdicio, que o governo de V. M. não consentirá, e os membros desta camara considerando que as estradas são o maior elemento de civilisação dos povos, porque com os meios de subsistencia multiplicam suas relações, incetam sua administração camararia com este pedido.

Deus guarde a V. M. — Sevêr do

Vouga em sessão camararia de 2 de janeiro de 1869.

O presidente, *Agostinho de Figueiredo Lobo Martins da Silva*

O vice-presidente, *Alexandre d'Albuquerque Tavares Lobo*

O fiscal, *José Martins Pereira da Silva Tavares*

Antonio Martins Henriques

Joaquim Tavares d'Araujo.

Segunda parte do discurso pronunciado pelo sr. ministro da fazenda, Fontes Pereira de Mello, na sessão de 7 de dezembro último a respeito da novação do contrato das linhas ferreas do sul e sueste.

(Continuado do numero 519.)

Sendo, como é, estabelecido o rendimento progressivo de 4 por cento, elle dará na media de cincoenta annos uma somma consideravelmente superior áquella que o governo tinha calculado, como sendo necessario que o caminho de ferro produzisse na mesma media, a fim de que o novo contrato não fosse desvantajoso para o estado.

Mas tudo isto seria assim se não houve se grandes correctivos a fazer, e importantes modificações a considerar; e uma dellas é a que diz respeito á competencia que faz o Tejo a uma parte da rede do norte e leste. A parte que é commum com Portalegre divide-se, como se sabe, para as duas linhas por fórma tal, que a linha do Tejo não prejudica senão o caminho de ferro do norte, e uma parte do caminho de leste.

Portanto, já se vê que quando a linha do sul, venha a render na media de cincoenta annos 2:075$000 réis, independentemente de outras circumstancias, que todas poderão servir para accrescentar este algarismo, e tornar assim o rendimento muito maior, fica claro que é muito vantajoso para o estado o contrato que se discute.

Mas devo accrescentar ainda uma outra ponderação, que julgo ser de algum valor. Eu já tive occasião de dizer á camara como era que o sr. ministro das obras publicas, que dirigia estes negocios em 1864, tinha calculado em 2:000$000 réis effectivos o producto bruto kilometrico do caminho de ferro do sul e leste; e acredito que para quem deseja e pede a auctoridade das pessoas competentes, não pode ser fóra de proposito o citar o nome do sr. João Chrysostomo de Abreu e Sousa; mas citarei ainda uma opinião, que vale mais que a do sr. João Chrysostomo, e que a de todos os homens competentes, porque é a opinião dos governos e dos parlamentos, que eu devo suppôr fundada em bases solidas e inexpugnaveis.

Como calculou o parlamento portuguez em 1860, o producto bruto kilometrico do caminho de ferro de sueste, quando auctorisou a construcção daquella linha por conta do estado, isto é, por garantia do producto liquido? Calculou 7 por cento com relação a 24:000$000 de réis; mas se eu provar á camara, como espero conseguir, que o caminho de ferro do sul não póde custar menos de 32:000$000 de réis de construcção kilometrica, (e estes dados são tirados dos *homens competentes*) terei direito a perguntar se esses 7 por cento sobre a base de 32:000$000 de réis, calculando e mettendo em linha de conta a exploração, não attingem muito proximamente os 3:600$000 réis, que o governo agora garantiu?

Nos 24:000$000 de réis é que está o erro; e nem podia deixar de haver esse erro. Eu podia demonstrar á camara, com testemunhos insuspeitos e de homens competentes, que o custo do caminho de ferro de sueste não póde ser inferior a réis 32:000$000 por kilometro, etc.; mas não emprehenderei estes calculos, que demais todos os podem fazer.

Mas ainda ha a observar. Eu não posso suppor, que paizes, governos e parlamentos zombem de um negocio da importancia e gravidade d'estes, que ao mesmo passo que são uma lei, são tambem um contrato.

Pois o que pretenderam estabelecer e o que quizeram calcular os srs. João Chrysostomo e Lobo d'Avila, quando fizeram o primeiro contrato?

No artigo 11.º da lei de 29 de maio de 1860, estabeleceu-se o seguinte (lêu).

Aqui determina o governo, e determinaram as côrtes que approvaram esta lei e este contrato, que todas as estipulações que não ficassem expressamente revogadas, e que eram relativas á carta de lei de 20 de maio de 1860, ficavam em vigor; dizendo demais ainda no artigo 6.º, depois de se estipularem as condições do traçado, o seguinte (*leu*).

Qual é pois a epocha em que a companhia se compromettia a assentar a segunda via em toda a linha, tendo-se mostrado que ficavam em vigor as disposições do contrato anterior, que não fossem expressamente revogadas, onde entra o objecto determinado no artigo 6.º deste contrato com relação á segunda via?

Vou procurar o artigo 3.º do contrato anterior ao de 29 de maio de 1860, o qual, quando estabelece a obrigação da segunda via, diz o seguinte (*leu*).

O que quer dizer isto, senhores? Quer dizer que o governo e o parlamento entenderam que era provavel que n'um tempo, e não era preciso esperar pelas kalendas gregas, aquelle caminho de ferro estaria nas condições economicas de se lhe poder assentar a segunda via. E quaes eram essas condições? Era quando o rendimento do producto bruto fosse de 27:000 francos ou 4:800$000 réis; o que quer dizer uma somma muito superior áquella que se acha garantida, no contrato que se discute.

E' evidente que se não póde nem deve presumir que esta clausula dos contratadores, deixasse de se suppor comprehendida de uma epocha mais ou menos proxima, mas sempre encerrada nos limites do contrato; eu bem sei que o praso então era de noventa e nove annos, emquanto que é agora de cincoenta, mas essa condição para o assentamento da segunda via era, no entender de todos, uma conjectura senão provavel ao menos muito possivel.

Além destas considerações que acabo de fazer á camara, e que servem para mostrar qual é a minha opinião do governo, sobre o rendimento provavel kilometrico do caminho de ferro do sueste, eu peço licença para notar ainda uma outra circumstancia que julgo ser de valia para o objecto que se debate.

E' uma ponderação a que já me referi no meu relatorio, e que julgo não ter suscitado no debate o interesse que merece.

Fallo da industria mineira do Alemtejo e Algarve; industria de que apenas me occupei no relatorio, que foi presente á camara, a que alludiu o sr. ministro das obras publicas em 1864, quando propoz este contrato ao parlamento, e a que alguns srs. deputados se teem referido tambem na discussão.

A industria mineira do Alemtejo e Algarve é incontestavelmente a primeira do paiz; e é, não só pelo seu estado actual, senão e principalmente pelo incremento provavel e quasi certo que ha de experimentar, desde que o Alemtejo e o Algarve forem dotados com as vias de communicação propostas.

E note v. ex.ª e a camara que quem diz isto não sou eu, são os homens competentes e entendidos, aquelles que ss. ex.as desejam que eu consulte sobre todos os objectos, que respeitam a este debate.

Na área de todo o reino as minas denunciadas, e que em grande parte estão abandonadas, são 1830; e destas minas pertencem ás provincias do Alemtejo e Algarve 1:507.

(Continua.)

Actos Officiaes

Synopse da parte official do «Diario de Lisboa» n.º 12 de 15 de janeiro

MINISTERIO DA FAZENDA

Relação dos despachos effectuados no mez de dezembro do anno findo.

— Venda, no dia 22 de março proximo, de fóros, censos e pensões impostos em propriedades sitas no concelho de Amarante, districto do Porto.

— Arrematação, no dia 24 de abril proximo, de bens nacionaes sitos no districto de Funchal.

— Idem, no dia 28 de fevereiro proximo, de capitaes não distractados, pertencentes aos concelhos de Miranda e Condeixa.

— Portaria fixando as hypotheses em que os guardas dos districtos fiscaes das alfandegas maritimas tem direito a receber os emolumentos estabelecidos no artigo 17 da tabella n.º 7, annexa ao decreto de 7 de dezembro de 1864.

GUERRA

Ordem do exercito n.º 1, de 10 do corrente.

MINISTERIO DA MARINHA E ULTRAMAR

Noticias da India e Mocambique.

Synopse da parte official do «Diario de Lisboa» n.º 13 de 16 de janeiro

MINISTERIO DO REINO

Boletim do estado sanitario de Freixo de Espada á Cinta, no dia 12 corrente.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Despachos effectuados por decretos do corrente mez, e pela direcção geral dos negocios ecclesiasticos.

FAZENDA

Continuação do annuncio do pagamento dos vencimentos do mez de dezembro a diversas classes.

Synopse da parte official do «Diario de Lisboa» n.º 14 de 17 de janeiro

REINO

Boletim do estado sanitario de Freixo de Espada á Cinta, nos dias 15 e 16 do corrente.

— Portaria louvando o cidadão Hygino Otho de Queiroz e Mello, presidente da camara municipal de Ferreira do Zezere, por ter offerecido ás escholas primarias do sexo masculino do respectivo concelho varios livros, mappas geographicos, etc., para ensino dos alumnos pobres.

— Outra elogiando José Soares da Costa, professor particular de instrucção primaria e francez, da cidade de Thomar, por se ter prestado desinteressadamente a dar aos domingos lições gratuitas aos operarios que as quizerem receber.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Aviso de que foram expedidas as necessarias communicações á presidencia da Relação do Porto para que perante ella se abra concurso, por tempo de trinta dias, para o provimento do officio de escrivão e tabellião do juizo de direito da comarca de Rezende, vago pelo fallecimento de José Fabricio Pinto Correia.

— Licenças a funccionarios judiciaes.

MINISTERIO DA FAZENDA

Venda, no dia 24 de março proximo, de fóros, censos e pensões impostos em propriedades, sitas no concelho de Ceia, districto da Guarda.

MINISTERIO DA MARINHA E ULTRAMAR

Portaria relativa a uma isempção do recrutamento da armada.

— Decreto exonerando o coronel Onofre Lourenço de Andrade do cargo de governador do districto de Lourenço Marques.

— Outro nomeando para o logar que ficou vago pela exoneração antecedente, o tenente do exercito de Portugal Joaquim José da Graça.

Synopse da parte official do «Diario de Lisboa» n.º 15 de 19 de janeiro

REINO

Boletim do estado sanitario de Freixo de Espada á Cinta, no dia 17 do corrente.

FAZENDA

Mappas da receita e despeza effetuada por diversos cofres publicos no mez de julho de 1865.

MARINHA E ULTRAMAR

Noticias de Macau e Timor.

— Portarias relativas a isenções do recrutamento da armada.

NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Noticia de ter sido recebido por El-Rei, em audiencia solemne, o principe de Ligne encarregado de lhe notificar o fallecimento do rei Leopoldo e a exaltação de Leopoldo 2.º ao throno da Belgica.

Exterior

As noticias da revolução hespanhola continuam a ser escassas, e por vezes contradictorias.

Os jornaes governamentaes que são os unicos que fallam da revolução dam-a acabada, as tropas de Prim no maior desalento, e dirigindo-se á fronteira de Portugal.

Fallam tambem do bom espirito que anima os soldados do governo, e da tranquilidade que reina em toda a Hespanha.

Estas noticias são pouco acreditaves. Prim marchando á frente dos sublevados com direcção á nossa fronteira, as tropas do governo animadas do melhor espirito, e indo na perseguição dos revoltosos, e dizer-se isto já ha mais de quinze dias, e nem Prim chegar a entrar em Portugal, nem as tropas do governo ainda alcançarem os sublevados, não é muito crivel, de certo.

São estas as noticias que os jornaes hespanhoes estão dando com relação á revolta.

Ouçamos o que diz um jornal estrangeiro a este respeito:

«Todos quantos conhecem a Hespanha são concordes em acreditar que Prim com quanto tenha escolhido mal o momento da sua tentativa insurgente, e ainda que o ministro O'Donnell seja menos impopular que nenhum dos outros que o precederam ha de afinal conseguir os seus fins. Sabendo que é grande o odio contra a camarilha esperavam-se effectivamente serias desordens, quer em Madrid, quer nas provincias. Tem havido at'agora agitação e principio de desordens em varios pontos, não estando tranquilla a propria capital se não estivesse guardada por tropas, com cuja fidelidade o governo julga que póde contar

«Eram pelo menos estas as apreciações que se faziam hontem em Pariz, e ajustavam-se exactamente com os despachos em que o governo hespanhol procurava tranquilisar a Europa, ainda que nada tenha conseguido. Os movimentos das tropas se fossem bem ordenados haviam de ter obrigado Prim a sair dos montes de Toledo. Segundo um telegramma, este proposito conseguia-se, e o chefe da insurreição marchava a toda a pressa para Portugal pela Puente del Arzebispo, sendo consideravel a deserção dos seus soldados.

«Devemos, porem, notar que estas duas noticias dependem de confirmação.»

O *Moniteur* diz tambem que a ordem se acha restabelecida, e que o governo depois de desarmar augumas tropas, e de prender alguns officiaes declarou que tem a certeza de poder manter a sua auctoridade.

Foi concedida a cruz de Maria Izabel Luiza a trez individuos do segundo regimento de engenheiros que estava em Aranjuez, por se recusarem a tomar parte no movimento revolucionario.

O editor do jornal *La Regeneracion* foi condemnado em 18 mezes de prisão por causa de um artigo que se considerava injurioso ao throno.

A commissão nomeada pelo senado apresentou já o seu parecer ácerca do pedido feito pelo capitão general de Madrid, para poder fazer processar o general Prim em conformidade com as suas ordenanças militares.»

O parecer da commissão dos senadores para se processar o general Prim, é o seguinte:

«A commissão encarregada de dar o seu parecer sobre a supplica dirigida ao senado pelo capitão general de Castella a Nova para continuar os processos instaurados no tribunal militar contra o marquez de Castillejos, senador do reino, depois de larga discussão, e de ter examinado com a devida madureza e attenção este importante assumpto, resolveu propor á deliberação deste corpo o seguinte:

«E' concedida ao capitão general de Castella a Nova a authorisação que impetrou do senado para o processar e entregar o marquez de Castillejos ao tribunal competente, segundo as leis e ordenanças militares.»

Segundo o que se lê n'um jornal francez, á esquadra hespanhola que bloqueia os portos da republica do Chili não tem sido os successos demasiado prosperos.

Diz assim o jornal:

«O primeiro encontro serio que houve entre hespanhoes e chilenos foi no dia 28 de novembro. A corveta chilena *Esmeralda* tinha saido de Valparaizo na noite de 17 de novembro no momento em que a esquadra do almirante Pereja entrou neste porto. Muitas eram as conjecturas sobre a direcção que ella seguiria. Dizia-se que ella partira para o Atlantico, e tambem corria que tinha ido para o Perú. Affirmava-se alem d'isso que se tinha dirigido para a California. Parece porém que ella andava de um para outro lado, fazendo bordos misteriosos, e esperando a occasião de obrar.

«No dia 26 de novembro achava se perto do porto de Papudo surta proximo da praia e a poucas milhas de Valparaizo. Na manhã d'esse dia o navio-correio *Virgem de Cavadonga*, vindo de Coquimbo, e fazendo caminho pelo sul, passou perto da *Esmeralda*, que logo que o avistou largou velas, e seguiu-o. A cinco milhas do porto alçançou-o, e então começou entre os dois navios um bombardeamento que foi distinctamente ouvido em Valparaizo. A *Esmeralda* é uma corveta a vapor de 900 toneladas aproximadamente, com 18 peças de artilheria de 24 a 32. A sua equipagem compunha-se de 123 homens. A *Virgem de Cavadonga* tinha 185 homens de tripulação, 3 peças de artilherir raiada, uma peça de 32 e duas de 68.

«A *Esmeralda* distante do outro navio apenas meia milha atirou 15 tiros de artilheria que quasi todos acertaram no navio hespanhol, ficando uma das peças desmontada.

«O navio hespanhol respondeu com nove tiros, mas as suas peças eram tão mal servidas que a *Esmeralda* não teve avaria alguma.

«O combate durava havia 20 minutos quando a *Virgem de Cabadonga* baixou o pavilhão, e a *Esmeralda* tomou posse d'elle.

«Os hespanhoes tiveram dois homens mortos e quatorze feridos. Oito officiaes e 115 homens foram desembarcados, e mandados prisioneiros a Santiago, capital do paiz, conjunctamente com a correspondencia do almirante Pereja encontrada a bordo da *Virgem*.

«Quinze minutos depois de se ter rendido o navio hespanhol, a *Esmeralda* se afastou com a sua preza. Não se sabe para onde se retirou. Os prisioneiros hespanhoes não foram maltratados, antes receberam dos seus vencedores as attenções desejaveis. Em Santiago abriu-se uma subscripção para occorrer ás suas necessidades. O commandante da *Esmeralda* é um official inglez chamado John Williams.»

Diz se que o general Pereja em consequencia de lhe ter sido aprisionada a goleta hespanhola *Cavadonga* pela corveta chilena *Esmeralda*, se suicidára.

Em Madrid espalhou-se uma proclamação do general Prim que é a 5.ª assignada por este general.

Diz assim a proclamação:

«Hespanhoes! — A perfidia e a iniquidade dos governos reaccionarios e nomeadamente do hypocrita e funesto que é presidido pelo metralhador da assembleia nacional obrigam-me a empunhar a sacrosanta bandeira da liberdade, e pôr-me á frente de forças consideraveis para acudir com ellas e com as vossas á salvação da patria. O povo hespanhol não pode soffrer por mais tempo o pezo d'esses governos que o deshonram.

O meu programma exposto no meu primeiro manifesto não é outro senão aquelle que deve prehencher hoje todas as aspirações dos partidos liberaes: côrtes constituintes immediatamente convocadas e liberrimamente eleitas. N'ellas se poderá constituir o paiz como dever e como quizer; e nada ha tão respeitavel como a vontade legitima da nação.

«Soldados! Vós conheceis o general Prim. Os governos tyranicos d'este paiz desgraçado teem querido e querem que sejaes os assassinos do povo, isto é, de vossos paes e de vossos irmãos. Prim quer que sejaes os reconquistadores dos seus direitos e os primeiros salvadores da patria. A recompensa principal tel-a-heis na vossa consciencia, porém, o vosso general saberá recompensar agora e mais tarde os vossos grandes serviços.

«Offereço desde já em nome do governo provisorio dois postos aos chefes, officiaes, sargentos e cabos, com baixa ás tropas das capitaes onde o exercito iniciar o movimento revolucionario, e um posto de accesso aos primeiros e quatro annos de reducção no tempo de serviço aos segundos que adherirem á revolução.

«Soldados! Castillejos e Tetuan são glorias menores do que aquella que a nossa mãe Hespanha de vós espera. Lançae a vista para o seu afflictivo estado, consultae o vosso coração, e elle vos dirá se o vosso primeiro dever não é seguir o exemplo do vosso general.

«Soldados! Viva a liberdade! Viva a patria! — *João Prim.*»

— Diz-se que o ministerio italiano apresentará sem demora ás camaras as medidas necessarias para se realisar a economia de cem milhões de francos no orçamento.

— A policia irlandeza continua as suas pesquisas contra os fenianos.

Ha pouco encontraram-se n'uma casa de Blackhallrow tresentas espadas. Fizeram-se differentes prisões, e um telegramma annuncia a prisão em Selegio de 21 *fenianos* armados.

Ha muita agitação em Dublim em consequencia destes successos.

— Falla-se novamente em negociações entre a Italia e o gabinete francez com relação ás dividas das provincias annexadas. A este respeito diz um jornal francez que temos presente, que o governo italiano pensava em tomar parte directa nas negociações com Roma, mas que abriu mão d'este proposito, continuando as negociações unicamente entre as potencias que assignaram o convenio de setembro.

Vê-se, pois, que o governo francez negoceia directamente com o governo pontificio. A curia romana parece insistir em não querer tratar com a Italia, nem ainda sobre este ponto.

— A amnistia que o imperador, Francisco José concedeu aos emigrados lombardo-venesianos, segundo a declaração do commisario do governo na dieta estende-se tambem ao Tyrol meridional.

Noticiario

Os salteadores de Napoles. — Lê-se no J. *do Commercio*: O tribunal militar de Avellino condemnou a 20 annos de trabalhos publicos, o arcipreste Soldi, accusado como complice dos salteadores, que assolavam a Italia meridional.

O arcipreste Soldi, irmão de um antigo deputado, era geralmente tido e havido como liberal; foi perseguido no tempo dos Bourbons, e expulsos estes, prestou valiosos serviços ao novo governo, pelo que foi condecorado com a ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, e nomeado commissario real para a repressão dos roubos de estrada.

Grande foi a surpreza de toda a gente quando se soube que o arcipreste fôra preso como complice dos salteadores. O caso passou-se assim: — Haverá um anno que um individuo chamado Bello foi processado como complice dos salteadores; este homem era um dos familiares do arcipreste Soldi; em todos os interrogatorios disse sempre que lhe era muito facil comprometter a familia Soldi; mas, não obstante isto, foi condemnado, sem fazer revelação alguma.

Em novembro ultimo, por indicações do arcipreste Soldi, foi capturada a quadrilha de Palumbo-Taddeo. Dois dos presos declararam, que um dos seus camaradas, chamado o Calabrez, lhes revelára antes de morrer, que Bello tinha relações intimas com elle, em proveito do arcipreste Soldi.

Soldi foi preso em virtude desta revelação, e Bello, que está cumprindo a pena, confirmou as declarações dos dois salteadores.

O ministerio publico accusou Soldi de ter mandado matar o tabellião Adamo, por vingança particular, e de ter encarregado Bello, seu confidente particular, de indicar a victima aos salteadores.

Soldi nomeou seus defensores o advogado Tarantino, dos auditorios de Napoles; o advogado Boggio, de Turim; e o advogado Guerreiro, de Avellino.

A defeza apresentou uma serie de documentos, para provar que o accuasado era victima de um trama urdido pelos salteadores. Os advogados deram para testemunhas as pessoas mais respeitaveis, como Poerio, Embriani, senador; Conforti, procurador geral junto do tribunal de Cassação; Leopardi, senador; e Torre, prefeito da provincia de Turim.

Na audiencia de julgamento, presidida pelo coronel Biscossini Annibaldi, os defensores estranharam que as testemunhas de defeza não tivessem sido intimadas; o presidente declarou, que tendo examinado os autos, julgou inutil a intervenção das testemunhas.

Antes de discutir o procedimento arbitrario do presidente, a defeza allegou a incompetencia do tribunal militar, fundando-se em que o crime de homicidio, commettido por vingança particular, e de que o reu era accusado, pertencia á jurisdicção dos tribunaes civis.

O tribunal, depois de uma breve deliberação, declarou-se competente, e para evitar perda de tempo, resolveu desde logo o incidente da falta de intimação das testemunhas de defeza, mandando proseguir o julgamento.

Os advogados prostestaram energicamente, e requereram ao tribunal que retirasse uma decisão tomada sobre uma questão, que não havia sido proposta, nem discutida.

O tribunal sustentou a sua primeira resolução, e o publico, que até então era hostil ao accusado, mudou e manifestou o seu descontentamento, a ponto de custar a ser reprimido.

Os trez advogados protestaram novamente, e declararam, que visto não lhes ser admittida prova era inutil o seu patrocinio, e que por isso se retiraram.

A sessão foi suspensa por um curto espaço de tempo; o presidente mandou

intimar o advogado Guerreiro de Avellino para defender o accusado, sob pena de se proceder contra elle. Mr. Guerreiro respondeu que não receiava coisa alguma, e que a sua dignidade e o seu dever lhe impunham a obrigação de não obedecer á intimação.

O presidente mandou intimar os mais advogados de Avellino, e todos se recusaram egualmente, com excepção de Quarenta.

A audiencia continuou, mas no momento em que devia começar a allegação, o advogado Quarenta declarou que não podia continuar a defender o réu, visto não terem sido admittidas as testimunhas de defeza.

O tribunal fundando-se na denuncia dos dois salteadores, confirmado pela testimunha Bello, condemnou o arcipreste Soldi a 10 annos de trabalhos publicos, julgando não provada a accusação de homicidio, que era a principal.

O arcipreste appellou, e hoje, que já não está em vigor a lei excepcional para os salteadores, é provavel que seja julgado pelo tribunal civil.

O processo deve começar brevemente, havendo mais um accusado, e vem a ser, o prefeito de Lucca, que os salteadores denunciaram tambem como cumplice, pois elle e Soldi tinham parte na distribuição dos roubos.

Presistem na teima.—Constanos que a camara não só não levantára a suspensão ao sr. Manuel Maria Godinho, mas resolvera tornar effectiva a demissão.

Parece-nos, e parece a todos, injusta a pena para tão ligeira falta. Outro presidente e outra camara respeitaria no honradissimo empregado de vinte annos a apprehensão, desrasoada talvez, que elle concebera da mudança do logar em que se habituou a escrever.

E não pareça exaggerado o verbo respeitar, por que é realmente respeito o que merece um serventuario antigo e fiel. Todos os que tem a ventura de os conservar se habituam a consideral-os, e lhes desculpam cousas d'essas e de maior gravidade, que tem para elles uma infinita importancia, e que na realidade pouco prejudicam a regularidade do serviço. Só a pretenciosa levez dos nescios é que olha sem veneração para a ancianidade dos serviços e da probidade.

Mas a camara do sr. Firmino que passa por quantos abusos e desconsiderações lhe querem infligir os seus proprios apaniguados, não pode tolerar que um seu empregado antigo commetta o grande peccado de preferir escrever ao canto de uma janella onde escrevia ha quatro annos, air para outro logar que lhe designaram. A camara do sr. Manuel Firmino achou agora toda a sua dignidade para se vingar do sr. Manuel Godinho!

Vejam onde os grandes homens põe ás vezes os seus orgulhos!

Mas tudo isto tem uma explicação clara. Era necessario pôr fóra da secretaria o sr. Godinho. Ha quatro annos desconsideram-o ahi nomeando outros empregados com maiores vencimentos, e deixando-o como simples amanuense. Hoje procuraram o pretexto para o pôr fóra.

E' bom afinal de contas que todos vão vendo o que são essas pretendidas bonhomias. O futuro ha de ir desenganando a todos. *E o futuro é dos que esperam!*

Tentativa de roubo.—Na noute 19 para 20 foi uma malta de larapios bater á porta do lavrador Antonio Rodrigues, da Lavandeira, concelho d'Albergaria a Velha, seriam 10 horas da noite, intimando-o para que a abrisse. O sitio é despovoado, mas felizmente poderam escapar-se de casa dois creados que foram dar rebate á povoação mais proxima, e a malta, sentindo-se denunciada, debandou.

Esta tentativa filia-se naturalmente nas causas de outras que se fizeram nos ultimos dias de dezembro contra as habitações de dois lavradores, um de Val de Moinhos, concelho d'Agueda, e outra do Feial, concelho de Albergaria, e teve os mesmos auctores.

Parece que a cafila a quem estas emprezas se attribuem é composta de malandros dos dois concelhos, que se apercebem para mais altos commettimentos, e que sem duvida os levarão por diante, se as auctoridades respectivas lhes não frustarem os intentos.

Prevenimol-as para que o façam sem demora, por que tanto em Agueda como em Albergaria se começa a receiar pela segurança publica.

Folhetim. — Para satisfazer ao obrigativo empenho de um nosso antigo amigo, que se interessava na transcripção, que hoje fizemos do *Jornal de Jurisprudencia*, de uma extensa e bem elaborada minuta do distincto advogado o sr. Alexandre de Seabra, fomos obrigados—pela primeira vez—a suprimir o folhetim.

Desculpem-nos os leitores da *Lira da Joanna*. A lei era e é que não haja interrupções no folhetim. Mas ha casos que podem mais do que as leis. No seguinte numero daremos a continuação do romance em folhetim de duas paginas.

Indisciplina. — Deu-se hontem, segundo nos contaram, na estação do caminho de ferro desta cidade, um acto de insubordinação que mereceu o reparo de todos os que o presenciaram, e que não deve ficar impune.

Veio uma ordem telegraphica para a maquina piloto tomar o comboyo directo. O telegraphico que estava de serviço foi avisar o maquinista, mas não o encontrou. Appareceu mais tarde o fogueiro, e como aquelle lhe dirigisse algumas palavras de reprehensão, um irmão que estava presente, e que é agulheiro, veio tirar satisfações, e ameaçar descompostamente o telegraphico. D'aqui proveio uma altercação que podia ter consequencias desagradaveis.

E' preciso que estas scenas se não repitam, por que são vergonhosas e de ordinario passam-se quando os comboyos se acham na estação. Cremos que o digno chefe participaria o occorrido á direcção, mas se o não fez, aqui o fazemos nós, para que seja punido quem o merecer, e todos cumpram o seu dever.

Comboyo especial.—Foi extraordinariamente concorrido o comboyo extraordinario que aqui passou hontem de Lisboa para o Porto. Levava 25 carroagens, e perto de 1:500 passageiros!

A companhia hade se ir desenganando que são estes comboyos a preços reduzidos que lhe hão de deixar o maior interesse, e que a avareza com que por muito tempo dirigiu os seus negocios lhe era mais que tudo prejudicial.

Commissão do recenseamento. — Accusou-se ahi o sr. presidente desta commissão por não comparecer á reunião d'ella. Procurou-se pretexto para o aggravar; mas sem razão. O presidente é o sr. Francisco Manuel Couceiro, que, não estando na cidade nos dias 17 e 18, recebeu só no dia 19 o officio que o convidava para a reunião no dia antecedente.

Mas a commissão já se instalou hontem, e podem ter a certeza os que duvidam da actividade dos seus trabalhos, que ha de cumprir dignamente o encargo que lhe foi confiado.

O que é verdade é que no largo da Vera-Cruz ainda dura o *ferrinho* da derrota. Tenham paciencia.

Correio da Capital

(Do nosso correspondente)

Lisboa, 22 de janeiro.

Continua ainda na tela da discussão o art. 4.º do projecto da liberdade de imprensa. Todos desejam que a lei saia boa e justa, e por isso o debate tem sido longo, mas sempre elevado e esclarecido.

Na sessão de sexta-feira, antes da ordem do dia chamou a attenção da camara o sr. Salgado—Fez politica varia; fallou no fornecimento de lanificios para o exercito; na padaria militar; contestou a asserção dos que dizem, que a força armada é um mal necessario na actualidade, mas que caminha ao seu termo; fallou na demissão do administrador do concelho de Mafra, circulo de s. ex.ª; e acabou em Hespanha, fallando na união iberica, protestando morrer portuguez. Concluiu perguntando, se era verdade terem fugido os emigrados hespanhoes que estavam em Bragança. S. ex.ª falla com facilidade e até tem uma voz sympathica.

O sr. ministro da justiça respondeu, quanto aos emigrados, que não constava ao governo que similhante facto se tivesse dado.

O sr. Salgado foi echo d'um grande *maranhão*, por que os emigrados não fugiram; adrede se fez espalhar esse boato como um meio politico; mas não pegou.

Na ordem do dia o sr. Cunha, deputado por Penafiel fez algumas considerações sobre o art. 2.º—O sr. Thomaz Ribeiro, como relator, respondeu que as reflexões do orador já não podiam ter logar, por que aquelle artigo já estavam votado.

O sr. Antonio Augusto, jornalista distincto, fez algumas considerações ácerca do art. 4.º—Não o combateu, manifestou o desejo de que os donos das typographias tivessem a faculdade de declinar a responsabilidade ao editor, que falsamente se inculcar como tal. Fez, além desta, outras considerações que, pela brevidade desta correspondencia, que deve ser variada, peço licença aos leitores para omittir.

— Na camara dos dignos pares combateram o contrato os srs. barão de Villa Nova de Foscôa e visconde de Chancelleiros. Sustentaram a novação os srs. conde de Castro, e visconde de Algés, que fez sentir a sua voz pela primeira vez na camara. Foi uma estreia auspiciosa. Revelou dotes oratorios, e força na argumentação.

Na sessão de sabbado, antes do ordenado dia, usou da palavra o sr. Sá Carneiro sobre assumptos militares. E aproveitando a palavra, curou de responder a um folheto escripto contra s. ex.ª, por haver desconsiderado a arma d'artilheria.

Questão esta, de que já pozemos ao corrente os nossos leitores. Não approvamos o procedimento do sr. Carneiro, a quem muito respeitamos; a accusações d'aquellas responde-se na imprensa; e tanto mais, quanto, na presente legislatura, não tem assento no parlamento nem um só individuo da arma d'artilheria, que podesse responder ás reflexões de s. ex.ª, que pretendeu demonstrar a superioridade de infanteria (pelo lado da importancia em assumptos de guerra) sobre aquella arma scientifica.

Continuou a discussão do art. 4.º—Fallou o sr. G. de Freitas ácerca da pena commidada no dito artigo—achou a grande em relação ao dilicto, ideia esta em que abundou o sr. Levy, que fez outras considerações. O sr. Thomaz Ribeiro respondeu aos precedentes oradores na qualidade de relator do projecto.

— O sr. ministro da fazenda já apresentou o orçamento do estado, dentro do prazo marcado pela lei. A receita está calculada em 15:880:635$189 réis e a despeza em 21:127:144$876. Deficit — réis 5:246:509$687 — No relatorio diz-se, que não haverá aposentações, nem reformas de funccionarios civis ou militares, senão quando houver cabimento. Haverá uma somma votada para as diversas classes de funccionarios, e estando preenchida aquella somma não haverá aposentações.

Nós somos de opinião, de que as aposentações e reformas devem acabar completamente; e só por excepção será concedida a reforma ao empregado que, depois de ter servido bem ao estado, se achasse impossibilitado de poder continuar no serviço por incapacidade physica ou moral; assim acabam as duas ordens de empregados, a que poderemos classificar de —*militantes*, (os que trabalham)—e *triumphantes* — (os que ainda no vigor da idade gosam as grossas benes-es por terem completado um certo numero de annos fixados para a reforma.) Seguida a ideia por nós indicada, a fazenda publica lucrava muito, e o serviço publico não soffria com os repetidos *noviciados*.

Na sessão de sabbado da camara hereditaria coube a palavra ao sr. Rebello da Silva. Ao saber-se que s. ex.ª ia occupar a tribuna, encheram se as galerias, e a sala das sessões ficaram repletas de pares e deputados. O discurso daquelle notavel orador, quasi que se pode comparar a uma bella *partitura* parlamentar. Fallou eloquentemente contra a novação; mas foi frouxo na sua argumentação, ou por que a causa era má, ou porque dormitou com a melodia da sua voz; não admira isso porque ás vezes tambem dormitava o bom Homero.

Fallou em seguida o sr. Vaz Preto a favor do contrato; ninguem o poude escutar, mormente depois de ter occupado a tribuna o orador precedente, que deixou no animo do auditorio impressões tão dôces e tão chêas de encantos. Fechou o debate n'esse dia o sr. Ferrão.

Ha todas as probabilidades de que na terça feira seja votado o contrato, porque os oradores já repetem os argumentos apresentados.

— A folha official traz varias mercês. Insere um decreto regulando o serviço telegraphico segundo o decreto de 31 de dezembro de 1864.

— Foram nomeados vogal extraordinario do Conselho Ultramarino o sr. conselheiro Joaquim Antonio de Moraes Carneiro ex-presidente da relação de Goa; e secretario da feitoria e consulado de Lião o sr. Vicente d'Almeida.

— Do reino visinho nada se sabe ao certo. Correm muitos boatos que os noveleiros propalam para entreter a coriosidade publica. *Y.*

Acha-se á venda por o modico preço de **80** rs. o «Novo Officio Ecclesiastico, e Missa propria, tanto para o dia 8 de dezembro, como para o da vigilia, e seu oitavario».

Este interessante livrinho encontra-se na mesma loja onde se vende o «Kalendario Ecclesiastico».

Recommenda-se a attenção dos reverendissimos padres a tal respeito; tendo egualmente em attenção, que segundo o disposto nas Lettras Apostolicas de 25 de setembro de 1863, e advertido tambem na folhinha de 1865, não satisfazem por outro Officio.

A folhinha para 1866 acaba de sair do prelo, e acha-se á venda nas localidades onde se vendeu o anno passado, e pelo mesmo preço.

Acha-se retida n'esta administração uma carta, que foi lançada hontem 22 do corrente na caixa da praça d'esta cidade, sem sobrescripto algum e com um sêllo no verso da mesma.

Direcção do correio d'Aveiro 23 de janeiro de 1866. Pelo Director

Godinho da Silveira.

Pelo cartorio do escrivão Gusmão, se annuncia que no dia 28 do corrente mez, pelas 11 horas da manhã, e na salla do tribunal de justica, desta cidade, se hão de vender em hasta publica todos os moveis pertencentes á fallecida Luiza Rosa de Jesus, de Sá, desta mesma cidade.

PILULAS E UNGUENTO DE HOLLOWAY

PILULAS DE HOLLOWAY

Este remedio é universalmente reconhecido como o mais efficaz que se conhece no mundo. Não ha senão uma causa universal de todas as doenças, isto é impureza do sangue, que é a fonte da vida. Esta impureza depressa se rectifica com o uso das Pilulas de Holloway, as quaes, obrando como depuradores do estomago e intestinos, por meio das suas propriedades balsamicas, purificando o sangue, dão tom e energia aos nervosclos, e meus enrijam todo o systema.

Ellas excedem qualquer outro remedio em regular a digestão. Operam da maneira a mais sadia e effectiva sobre o figado erins, regulam as secreções, fortificam o systema nervoso, e enrijam todo o corpo humano. Mesmo aquellas pessoas da mais delicada constituição podem, sem receio, experimentar os seus effeitos salutares e corroborantes, regulando as dóses conforme ás instrucções que se encontram nos livrinhos impressos em que cadacaixa está enrolada.

UNGUENTO DE HOLLOWAY

A sciencia da medicina não produziu, até hoje, remedio algum que possa ser comparado a este maravilhoso Unguento, que se assimelha tanto ao sangue que, na verdade, fórma parte d'elle, e, circulando com aquelle fluido vital, expelle toda a materia impura, sára e limpa todas as partes affectadas, e cura qualquer sorte de chagas e ulceras.

Este bem conhecido Unguento, é infallivel na cura da Escrotula, Cancros, Tumores, Pernas chaguentas, Rigidez das Articulações, Rheumatismo, Gota, Nevralgia, Tic-doloroso, e Paralysia.

Amplas instrucções na lingua Portugueza vão juntas a cada pote e caixa

Acham-se á venda, em caixas e potes, nas principaes boticas de todo o mundo, e na loja do Proprietario, o professor, Holloway, N.º 244, Strand, Londres

A PREVIDENTE

SOCIEDADE PORTUGUEZA DE SEGUROS MUTUOS

SOBRE A VIDA

FUNDADA E ADMINISTRADA PELO

BANCO ALLIAVÇA, DO PORTO

Numero de subscripções desde o dia 4 de agosto de 1864 até 20 de janeiro de 1866—2,416

Capital subscripto — 1,359:413$000 réis

A primeira liquidação será no 1.º de Janeiro de 1870, fim do primeiro quinquennio, e d'ahi por diante poderá ter logar aos quinquennios, ou annualmente, e á vontade do subscriptor, conforme fôr estipulado nas respectivas apolices. Este ultimo systema é de toda a vantagem para pessoas d'idade mais avançada, que desejem ter um bom rendimento annual.

As subscripções podem ser feitas por um quinquennio, ou d'ahi por diante pelo tempo, que se quizer, e por uma quantia paga d'uma só vez, ou por entradas annuaes. O minimo destas é de 4$000 e d'aquellas de 20$000 rs.

Podem as subscripções ser feitas a favor do subscriptor, ou a favor de terceira pessoa, ou da cabeça segurada, e de qualquer das seguintes fórmas:

1.ª Com perda de capital e interesses por morte do segurado antes do praso marcado para termo do contracto.
2.ª Sem perda de capital, mas com perda d'interesses, na conformidade do artigo antecedente.
3.ª Sem perda de capital, nem d'interesses, ainda que falleça o segurado antes da epoca fixada.

O risco ou lucro do seguro em relação a caducidades e heranças é contado desde a data de qualquer subscripção.

Os interesses do capital subscripto serão contados desde a sua entrada nos cofres da Sociedade, que póde ser em qualquer das seguintes quatro epocas: — 31 de março—30 de junho—30 de setembro e 31 de dezembro.

O pagamento dos direitos d'administração é no acto de se assignar a subscripção, e póde ser de 4 % logo, e a final 1 % sobre os lucros auferidos, ou 5 % por uma vez sómente.

Sendo esta Sociedade d'indole e condições analogas ás da companhia hespanhola — A TUTELAR —, publica-se a seguinte tabella de probabilidades da mesma companhia, por ser a que mais regular se deve presumir em relação aos resultados futuros.

50$000 réis pagos annualmente podem produzir

	Em 5 annos	Em 10 annos	Em 15 annos	Em 20 annos	Em 25 annos
Por 1 menino de 1 dia a 1 anno.	550$000	2:000$000	4:500$000	10:000$000	23:500$000
» » de 1 anno a 2 »	450$000	1:500$000	3:750$000	8:500$000	18:500$000
» » de 2 » a 3 »	430$000	1:450$000	3:600$000	8:000$000	17:500$000
» » de 3 » a 4 »	430$000	1:400$000	3:550$000	7:800$000	17:000$000
» » de 4 » a 15 »	430$000	1:350$000	3:500$000	7:750$000	16:650$000
Por 1 pessoa de 15 » a 20 »	430$000	1:350$000	3:500$000	7:700$000	16:650$000
» » de 20 » a 30 »	430$000	1:350$000	3:550$000	7:800$000	17:000$000
» » de 30 » a 40 »	430$000	1:350$000	3:600$000	8:000$000	18:500$000
» » de 40 » a 50 »	450$000	1:500$000	3:750$000	9:000$000	25:000$000

As subscripções podem ser feitas no escriptorio da Sociedade em Bellomonte n.º 9, em casa do inspector geral no Porto, rua da Fabrica do Tabaco n.º 19, e nas dos agentes nas provincias.

OS DIRECTORES DA SOCIEDADE,
Antonio Martins d'Azevedo
Joaquim Mauricio Lopes
J. Ursinus.

Responsavel. — M. A. L. DE MESQUITA. — *Typ. do* «**Districto d'Aveiro.**»